



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA**

**DECRETO Nº 4.973, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre a contratação direta nos termos previstos pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, e sua aplicação no sistema eletrônico no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Costa Rica/MS, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 96, inciso VIII da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimento padrão para os processos de contratação direta por inexigibilidade e por dispensa de licitação, nos termos dos arts. 74 e 75, da Lei nº 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal que regulamenta as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, e a necessidade de implementação normativa para sua aplicação no âmbito interno do Município;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO  
Seção I**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece as regras e diretrizes para a contratação direta prevista nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133, de 2021, compreendendo os casos de dispensa e inexigibilidade, e regulamenta a realização da dispensa de licitação na forma eletrônica, no âmbito da Administração direta e indireta do município.

§ 1º A contratação direta, aplicar-se-á, no que couber, os procedimentos adotados nas licitações.

§ 2º Quando a contratação for decorrente de transferências voluntárias da União, deverão ser observados os procedimentos da normatização Federal, aplicando-se às presentes disposições de forma complementar.

**Seção II  
Dos Envolvidos no Processo**

**Art. 2º** Os agentes para atuação no processo de contratação direta do município, deverão ser designados conforme os requisitos dos arts. 7º e 8º da Lei 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

**Seção III  
Da Revisão dos Atos do Processo**

**Art. 3º** A autoridade máxima do órgão poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA**

II - revogar o procedimento de dispensa de licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder a anulação do procedimento de dispensa, sempre que presente ilegalidade insanável.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo de dispensa de licitação deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos que contenham vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os atos subsequentes que dele dependam e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º A nulidade não exonera a Administração Pública do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, promovendo-se a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

§ 4º Quando constatar simples impropriedade formal, a autoridade do setor de controle interno adotará medidas para o saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente voltadas para o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis.

**CAPÍTULO II  
DAS ESPÉCIES DE CONTRATAÇÃO DIRETA  
Seção I  
Da Inexigibilidade de Licitação**

**Art. 4º** As hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74, da Lei 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que a competição for inviável.

**Art. 5º** Para a comprovação de notória especialização do profissional ou da empresa contratada deverão ser observados, no campo da sua especialidade, requisitos como desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA**

técnica ou outros que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da necessidade da Administração.

§ 1º A motivação para a contratação de notoriedade do profissional ou da empresa contratada, deverá constar do relatório do estudo técnico preliminar ou do respectivo termo de referência quando aquele for dispensado, juntamente com a documentação comprobatória.

§ 2º Será vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a notoriedade.

**Art. 6º** Compete ao(s) agente(s) responsável(is) pela instrução do processo de contratação direta, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei 14.133, de 2021, vedada a preferência por marca específica, excetuando-se os casos previstos no artigo 41 da Lei 14.133, de 2021.

**Art. 7º** Nas contratações de serviços de publicidade e divulgação, será vedada a utilização do processo de inexigibilidade de licitação.

**Seção II**

**Da Dispensa de licitação**

**Subseção I**

**Da substituição do Contrato**

**Art. 8º** Os casos de dispensa de licitação estão contidos no artigo 75 da Lei 14.133, de 2023, e quando não ultrapassarem o valor previsto nos incisos I e II do referido artigo, desde que não consistam em objeto complexo e a contratação não origine obrigações futuras, o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º Ao instrumento substitutivo do contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei 14.133, de 2021.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA**

§ 2º Quando o contrato for substituído nos termos do caput deste artigo, a minuta do instrumento substitutivo será anexo integrante do Aviso de Dispensa de Licitação.

**Art. 9º** Na dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

**Subseção II**

**Da Adoção da Forma Eletrônica da Dispensa de Licitação**

**Art. 10.** O município adotará preferencialmente a dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 75 da Lei 14.133, de 2021, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei 14.133, de 2021.

**Art. 11.** A Administração pública municipal direta e indireta definirá o sistema a ser utilizado nas contratações previstas nos incisos acima, devendo este estar integrado ao Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP.

§ 1º Poderá ser adotado mais de um sistema para a realização das contratações eletrônicas, desde que devidamente informado em cada contratação o sistema utilizado e o seu endereço eletrônico no respectivo aviso.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA**

**§ 2º** Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo de todos os procedimentos.

**Art. 12.** A Administração Municipal e seus dirigentes e servidores que utilizem o sistema de dispensa eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas pela gestão do sistema adotado.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal deverá assegurar o sigilo e a integridade de dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

**Art. 13.** O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema adotado pelo Município, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão ou entidade promotora do procedimento, a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

**Art. 14.** Para busca do melhor preço na contratação, o aviso de dispensa de licitação das hipóteses do artigo 10 deste decreto, será preferencialmente divulgado no sítio eletrônico do município, pelo prazo mínimo de 03 dias úteis, podendo ser encaminhado e-mail aos fornecedores cadastrados para apresentação de propostas.

**Parágrafo único.** A proposta deverá ser formulada em papel timbrado ou carimbada com o CNPJ da empresa, datada e assinada por seu representante legal, juntamente com os documentos referentes à sua habilitação.

**Art. 15.** Os procedimentos adotados na fase de seleção do fornecedor e subsequentes deverão observar, no que couber, as orientações contidas no Decreto Municipal que regulamenta os procedimentos gerais da Lei 14.133 e nas instruções da União que tratam de contratações eletrônicas.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA**

**Parágrafo único.** As regras para a formalização do procedimento eletrônico estarão contidas no respectivo aviso, que poderão estabelecer lances a serem oferecidos na sessão de julgamento.

**Art. 16.** No caso de procedimento deserto ou fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - fixar prazo de no mínimo 03 (três) dias úteis para que os participantes possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

II - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas; ou

III - republicar o procedimento.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, o agente condutor da contratação deverá solicitar a comprovação das condições de habilitação à empresa que ofereceu proposta no processo de cotação, através de e-mail, conferindo-lhe prazo de no mínimo 02 dias úteis para a apresentação da documentação.

§ 2º Excepcionalmente, de forma motivada e informada no respectivo Aviso, a contratação prevista no art. 10 deste Decreto poderá ocorrer por processo não eletrônico, oportunidade em que as propostas serão recebidas através de e-mail.

**Subseção III**

**Das regras do sistema**

**Art. 17.** O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo ainda, declarar em campo próprio do sistema, quando se tratar de dispensa eletrônica, ou apresentar as declarações obrigatórias quando se tratar de contratação presencial, conforme Aviso.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA**

**Art. 18.** As regras para a fase de seleção do fornecedor e subsequentes até à homologação, conforme o sistema adotado pelo município, constarão do Aviso e aproveitarão no que couber as regras gerais da União, aplicáveis ao critério menor preço ou maior desconto.

**Art. 19.** Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

**Subseção IV**

**Da Negociação**

**Art. 20.** Definido o resultado do julgamento, com o objetivo de buscar o melhor preço, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço estimado para a contratação, o órgão ou entidade deverá negociar condições mais vantajosas.

**Parágrafo único.** A negociação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

**Art. 21.** Excepcionalmente será permitida a contratação direta com fornecedor cuja proposta seja superior ao preço definido para a contratação, desde que ocorram, sem sucesso, as tentativas de negociação previstas, devendo ser formalizada pelo agente condutor do procedimento, informação técnica acerca da vantajosidade da contratação nessas condições.

**Art. 22.** No caso de contratação de serviços em que o procedimento exija apresentação de planilha de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

**Subseção V**

**Da Forma de Aferição do Limite da Dispensa**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA**

**Art. 23.** Quando se tratar de contratação fundada nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133, de 2021, na aferição dos valores que atendam os limites de pequeno valor, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;  
e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**Parágrafo único.** Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

**CAPÍTULO III  
DO PROCEDIMENTO  
Seção I  
Da Instrução do Processo**

**Art. 24.** O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá primar pela simplificação dos atos e pelo formalismo moderado e será instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar com a análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III – reserva orçamentária, quando for o caso;

IV - demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - parecer jurídico, se for o caso, podendo ser dispensado conforme requisitos contidos no § 1º, do art. 28 deste Decreto;

VI – pareceres técnicos, se for o caso;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA**

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VIII - razão de escolha do contratado;

IX - justificativa de preço, se for o caso; e

X – documentos comprobatórios de exclusividade, nos termos dos incisos I (aquisição de materiais, equipamentos ou de gêneros exclusivos) e II (contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo), do art. 74 da Lei 14.133, de 2021, quando for o caso;

XI - autorização da autoridade competente;

XII – checklist de conformidade, inseridos ao final das fases preparatória, de homologação e após a emissão do relatório final de consecução de objetivos, na fase de execução do objeto.

XIII – parecer da controladoria, podendo ser dispensado quando cumpridos os requisitos dos checklist de conformidade inseridos nas fases processuais.

XIV – certidão de encerramento das fases preparatória e de encaminhamento para a fase de gestão contratual;

XV – documentos exigidos no processo de fiscalização, sendo que o relatório de consecução de objetivos, previsto no inciso VI, “d”, do art. 174 da Lei 14.133, de 2021, deverá encerrar o processo;

XVI – demais certidões ou declarações exigidas na Lei 14.133, de 2021.

§ 1º Quando o relatório do estudo técnico preliminar for dispensado, as ações de gerenciamento dos principais riscos da contratação serão operacionalizados no Plano Básico de Fiscalização, devidamente anexado ao termo de referência.

§ 2º Os documentos exigidos nos incisos VII, VIII e IX, deverão constar do relatório do estudo técnico preliminar ou de justificativas inseridas na instrução processual, quando àquele for dispensado, podendo não se aplicar nos casos em houver fase de seleção do fornecedor.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA**

§ 3º O (s) agente (s) responsável(is) pela instrução do processo na fase preparatória deverá certificar-se de que foram exigidos no Aviso, as declarações obrigatórias, especialmente:

- a) inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- b) enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;
- c) pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- d) responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;
- e) cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e
- f) cumprimento do disposto no inciso VI, do art. 68 da Lei 14.133, de 2021 (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz).

**Art. 25.** Serão formalizadas pelas autoridades técnicas do órgão, no decorrer do trâmite processual, as seguintes certidões:

- a) certidão de limite de dispêndio;
- b) certidão de cumprimento do art. 45 da Lei 14.133, de 2021, para contratação de obras e serviços de engenharia;
- c) certidão de aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras, quando for o caso.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA**

**Art. 26.** A Controladoria ficará responsável pela atualização do checklist de cada fase processual no catálogo eletrônico de padronização, bem como pelo acompanhamento junto às unidades técnicas, da correta aplicação das referidas listas de verificação.

**Seção II**

**Da Dispensa dos Pareceres Jurídico e da Controladoria**

**Art. 27.** Sempre que o responsável pela prática dos atos processuais solicite auxílio técnico, em qualquer fase processual poderão ser emitidos pareceres ou outros atos dos setores de controle interno e assessoria jurídica.

**Art. 28.** Ao final da fase preparatória, o processo de contratação direta seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, agindo na conformidade do art. 53 da Lei 14.133, de 2021.

**§ 1º** O parecer referido no caput deste artigo poderá ser dispensado, de acordo com a análise de conformidade e aprovação dos critérios definidos no checklist da fase preparatória, a ser preenchido no encerramento da fase preparatória do processo, dentre eles:

a) quando utilizados modelos padronizados dos instrumentos de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou Projeto básico, Aviso ou Edital de Chamada Pública e Minuta de Contrato, ou devidamente justificada a sua alteração pela autoridade técnica competente;

b) quando a contratação não ultrapassar os limites prescritos nos incisos I e II do art. 75, da Lei 14.133, de 2021.

c)

**§ 2º** O checklist mencionado no parágrafo anterior deverá constar do catálogo eletrônico de padronização do órgão ou da entidade licitante.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA**

**Seção III**

**Da manifestação da Controladoria**

**Art. 29.** A controladoria se manifestará nos autos das contratações diretas do município, quando não forem cumpridos os requisitos dos checklists, dentre eles:

I – quando o parecer prévio jurídico for dispensado ou tendo sido proferido, não tenha sido contrariado ou ressalvado ato processual;

II – quando a contratação anterior do mesmo objeto, não tenha originado determinação de suspensão por parte dos controles interno e externo.

**Art. 30.** A controladoria se manifestará através de pareceres, nas contratações diretas que selecionar por amostragem, em conformidade com seu plano anual de auditoria, nos casos que houver recomendação do controle externo, naqueles em que incidir objeto complexo, valores vultuosos ou denúncias de irregularidades ou outras situações que justifiquem o interesse para o controle, ou mediante solicitação da autoridade competente, em qualquer fase do processo.

**Art. 31.** Para fins de controle, serão inseridos checklist de verificação de regularidade no final das fases, preparatória, externa e de execução contratual.

**Parágrafo Único.** Quando o objetivo da contratação for cumprido e não havendo observações ou apontamentos que justifiquem o posicionamento do controle interno no relatório final de consecução de objetivos, o gestor do contrato poderá encaminhar o processo diretamente para o tramite final, sem a necessidade de formalização de checklist da fase de execução.

**Seção IV**

**Da Documentação de Habilitação**

**Art. 32.** Para a comprovação de que o classificado provisoriamente preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, serão exigidos apenas os



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA**

documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, não podendo ser dispensados:

I - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada das seguintes consultas aos cadastros obrigatórios:

a) na lista consolidada de Inabilitados e Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU; (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br>)

b) no Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas, mantida pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul; (<https://ww3.centraldecompras.ms.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/tabbasicas/FornecedoresSancionadosPageList.jsp>)

II – declarações mínimas constantes do art. 24, § 2º, “a” a “f”, deste Decreto.

**Art. 33.** No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral e, nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c", do inciso IV do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

I - se pessoa física:

a) certidão de regularidade fiscal municipal e estadual.

II - se pessoa jurídica:

a) certidões de regularidade fiscal municipal e estadual e de regularidade social, quando se tratar de aquisição de bens;

b) quando se tratar de contratação de serviços, acrescentar-se-á a certidão de regularidade trabalhista.

**Seção V**

**Da Pesquisa de Preços**

**Art. 34.** A pesquisa de preços será formalizada conforme prescrito no Decreto Municipal que regulamenta as regras gerais de contratação na Lei nº 14.133/2021.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA**

§ 1º O valor previamente estimado, formado na pesquisa destinada a orientar o preço da contratação, tem por objetivo evitar valores inexequíveis ou excessivos e deve estar de acordo com o praticado no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas as particularidades do objeto da contratação e do local de entrega ou prestação de serviços.

§ 2º O agente público responsável pela pesquisa de preços responsabilizar-se-á funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo se atentar para os riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar em condições não vantajosas para a Administração.

**Seção VI**

**Das Publicações**

**Art. 35.** As contratações diretas realizadas pelo município, serão publicadas:

I – o aviso de contratação direta e seus anexos, serão divulgados na íntegra no sítio eletrônico oficial do município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

II – a autorização da autoridade máxima para a contratação direta e o extrato do contrato ou do instrumento substituto, serão publicados no sítio eletrônico oficial do município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§ 1º A publicação dos documentos referidos no inciso I deste artigo deverá ocorrer no prazo mínimo de 03 dias úteis, contado da abertura da sessão.

§ 2º A publicação do extrato do contrato ou do instrumento substituto de que trata o inciso II deste artigo deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da publicação da assinatura do instrumento.

§ 3º A publicação da autorização para a contratação direta ocorrerá sempre que não se tratar das contratações previstas no art. 10 desde Decreto, e ocorrerá antes da publicação do extrato contratual.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA**

§ 4º A divulgação dos documentos previstos nos incisos I e II deste art. no sítio eletrônico do município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, é condição indispensável para a eficácia da contratação.

§ 5º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no sítio eletrônico nos prazos legais, sob pena de nulidade.

§ 6º A divulgação referida, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

**CAPÍTULO IV  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS  
Da Aplicação**

**Art. 36.** O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

**Art. 37.** Os agentes públicos que atuarem nas contratações diretas, serão responsáveis pelos atos praticados e por eles responderão na forma da lei, respeitados o direito ao contraditório, em processo de aplicação de penalidades.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 38.** Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Receita e Controle, que



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA**

poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

**Art. 39.** O credenciamento de bens e serviços será regulamentado por ato próprio específico e enquanto não editada a referida norma, poderá ser aplicado conforme as normas do Decreto Municipal que regulamenta as regras gerais de contratação na Lei nº 14.133/2021, no que couber, devendo as regras específicas aplicáveis ao caso concreto, constar do edital da chamada pública respectiva.

**Art. 40.** Ficam revogados os Decretos nº 4874/2022 e 4.907/2023.

**Art. 41.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica/MS, 24 de novembro de 2024; 43º ano de Emancipação Política Administrativa.

**CLEVERSON ALVES DOS SANTOS**

Prefeito Municipal